



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06579/21

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de LUCENA**, correspondente ao **exercício de 2020**. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.*

A C O R D Ã O AC1 - TC 00218 /22

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC- 06579/21**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de LUCENA**, sob a Presidência do Vereador Francisco dos Santos e emitiu o relatório de fls. 190/198, com as colocações a seguir resumidas:
- a. A Lei Orçamentária Anual de 2020 estimou as transferências em **R\$ 1.730.040,00** e fixou a despesa em igual valor.
 - b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de **R\$ 1.634.630,04** e a despesa orçamentária **R\$ 1.629.581,18**.
 - c. A despesa total do Legislativo representou **6,82%** da receita tributária e transferências.
 - d. A despesa com pessoal da Câmara representou **69,37%** das transferências recebidas.
 - e. No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu **R\$ 1.389.488,91**, representando **3,36%** em relação à **receita corrente líquida**, cumprindo o disposto na LRF.
 - f. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - g. **A análise da PCA não evidenciou inconformidades.**
02. Em razão das conclusões técnicas, **não houve citação da autoridade responsável.**
03. Instado a se manifestar, o Representante do **MPjTC**, em Parecer de fls. 203/207, dissentiu dos cálculos técnicos referentes à remuneração máxima permitida ao Presidente da Câmara Municipal, vislumbrando excesso remuneratório no montante de **R\$25.840,80**. Em razão disso, pugnou pelo:
- a. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
 - b. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Francisco dos Santos**, durante o exercício de 2020;
 - c. **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
 - d. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 25.840,80**, em razão de excesso remuneratório percebido;
 - e. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de **Lucena**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
04. Em face do posicionamento ministerial, o **Relator** determinou, então, a **citação** da autoridade responsável para o exercício de contraditório. **Devidamente intimado, o gestor não se manifestou nos autos.**
05. Retornando os autos ao **MPjTC**, seu Representante **ratificou integralmente** o parecer já exarado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

A análise técnica da PCA em apreço não registrou qualquer restrição ou eiva, inclusive quanto aos limites remuneratórios dos agentes políticos. Entretanto, o *Parquet* divergiu dos fundamentos legais adotados pela **Auditoria** quanto à matéria.

Em apertada síntese, o entendimento ministerial fundamenta-se na **inaplicabilidade** da **Resolução RPL-TC 006/17 deste Tribunal** como parâmetro para o cálculo do limite remuneratório preconizado pelo **art. 29, VI, "b", da Constituição Federal**, como se depreende do trecho do parecer transcrito a seguir (fls. 206):

Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais.

Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Procurador, enfatize-se à exaustão).

Considerando-se que a Resolução em questão tem caráter interpretativo, a decorrência lógica de tal situação é a sua aplicação pelo Tribunal de Contas de modo retroativo, como já ocorreu em alguns casos recentes.

Nesse cenário, é de se considerar razoável que o gestor pautue sua atuação pública dentro das balizas apontadas objetivamente pelo Tribunal de Contas.

Com a devida vênia, **não enxergo razões para rejeitar os cálculos técnicos.** Às fls. 93 dos autos, a **Auditoria** informa o limite de **R\$ 121.546,80**, correspondente a **30%** da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, para a remuneração do Chefe do Poder Executivo municipal e, em nota explicativa, cita a **Resolução RPL TC 006/17**, que decidiu por aplicar o limite do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal¹. O **Presidente da Câmara Municipal de Lucena** percebeu subsídios de **R\$ 117.000,00**, correspondente a **96,26%** daquele limite.

Filio-me ao tratamento conferido à matéria pela **Auditoria**, que tem sido adotado pacificamente por esta Câmara ao apreciar **Prestações de Contas do Poder Legislativo municipal durante a Legislatura de 2017 a 2020.**

À vista da inexistência de restrições por parte da unidade técnica, **voto** pela **REGULARIDADE das contas da Mesa da Câmara de LUCENA**, de responsabilidade do Vereador Francisco dos Santos, relativas ao **exercício de 2020**, bem como pela declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício.**

¹ (...)

II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06579/21, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULAR as contas da MESA DA CÂMARA de LUCENA, de responsabilidade do Vereador Francisco dos Santos, relativas ao exercício de 2020, bem como declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Remota.
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.*

Assinado 12 de Fevereiro de 2022 às 10:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 08:08



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO